

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.026, DE 2003

Modifica o art. 102 do Código de Trânsito Brasileiro, para dispor acerca das condições para o transporte de toras, e dá outras providências.

Autor: Deputado MILTON CARDIAS

Relator: Deputado PEDRO FERNANDES

I - RELATÓRIO

Sob exame desta Comissão encontra-se o Projeto de Lei nº 2.026, de 2003, que altera os arts. 102 e 231 do Código de Trânsito Brasileiro, para estipular requisitos para o transporte de toras e caracterizar como infração de natureza gravíssima a não observância desses requisitos.

Na justificação da proposta, o autor, Deputado Milton Cardias, afirma que o transporte de toras vem sendo realizado "sem o amparo de uma norma legal que estabeleça requisitos de segurança indispensáveis para a atividade". Segundo o proponente, trata-se de transporte que, hoje, oferece muitos riscos, já que o tipo de carga em questão é extremamente contundente.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à iniciativa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compreensível a preocupação do autor com a ausência de norma específica que regulamente e imponha exigências para o transporte de toras e assemelhados. Muitos acidentes têm sido relatados, a maioria deles provocada pelo mau acondicionamento da carga ou pela sua fixação deficiente, equívocos que poderiam ser mitigados se houvesse uma imposição legal a orientar os transportadores.

Não obstante, parece-nos que a introdução, no Código de Trânsito Brasileiro, de dispositivo específico para tratar do transporte de toras vai contra o princípio geral estabelecido pelo legislador, qual seja, delegar ao CONTRAN a competência para fixar os requisitos mínimos e a forma de proteção das cargas, de acordo com a sua natureza (art. 102, parágrafo único, do CTB).

Não foi gratuita essa delegação, é bom que se observe, já que as normas técnicas aplicáveis ao transporte de diferentes tipos de carga são passíveis de constante aperfeiçoamento, fruto da própria evolução da indústria automotiva e dos materiais nela empregados.

Mais conveniente, portanto, que o órgão regulamentador - mais ágil e mais afeito às nuances das técnicas de transporte do que o Parlamento - seja o responsável pela tratamento da matéria. Se assim não fosse, teríamos que incluir na lei de trânsito dispositivos que orientassem não apenas o transporte de toras, mas também o de todos os outros produtos que oferecem algum risco. Pensamos que esse não é o melhor procedimento.

Seria útil, entretanto, que esta Comissão, por intermédio de Indicação ou mesmo de esclarecimentos informais, tivesse conhecimento das razões que levaram o CONTRAN, até o momento, a não editar uma resolução que cuide do assunto.

Sendo o que se tinha a dizer, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.026, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado PEDRO FERNANDES
Relator

2003_6852_Pedro Fernandes.065